



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.007668/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.202 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente PEDRO VERRASTRO (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado pela isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por laudo médico pericial de órgão médico oficial.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

Afasta-se a exigência ante a apresentação de documentação hábil e idônea que comprove ter o contribuinte sofrido retenção de previdência oficial sobre os rendimentos auferidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny (relator), Rodrigo Duarte Firmino e Francisco Ibiapino Luz, que deram-lhe parcial provimento, para cancelar: (i) a glosa da dedução de previdência oficial; e (ii) a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a partir de março de 2004. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Versa o presente processo sobre a Notificação de Lançamento de fls. 05/09, relativo ao ano-calendário 2004, para cobrança do crédito tributário de R\$ 8.402,32.

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

* omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército, no valor de R\$ 97.145,38;

* dedução indevida de previdência oficial, no montante de R\$ 13.837,82.

O enquadramento legal encontra-se às fls.06,08 e 09.

Inconformado, o “representante legal” do interessado (documentos às fls.20/22 e 19 e 23) ingressou com a impugnação de fl.03/04, alegando que os valores declarados pela fonte pagadora foram devidamente declarados na DIRPF no prazo legal e retificados, posteriormente, com base em documentos emitidos pelo Ministério do Exército que reconheceu o direito à isenção de impostos por qualificar o contribuinte como portador de moléstia grave a partir de 2004, de acordo com a documentação ora acostada. E, conclui que, em face da isenção total de impostos, não há necessidade de ser comprovada a existência de contribuição à previdência oficial. Por fim, ressalta que o contribuinte não recebeu qualquer intimação solicitando apresentação de documentos para comprovação do direito à isenção e solicita o cancelamento do débito fiscal.

Em 06/10/2010, os autos foram encaminhados à unidade de origem, por intermédio do Despacho de fl.32, em face do que determina o art. 1º da Instrução Normativa nº 1.061, de 04/08/2010, publicada no Diário Oficial de 05/08/2010, ao estabelecer o tratamento dos processos em tramitação nas Delegacias de Julgamento para os quais não houve prévia manifestação da autoridade lançadora.

Em consequência, foram expedidos, em 20/04/2012 e 11/06/2012, o Termo Circunstanciado de fls.33/34 e o Despacho Decisório de fl.35, respectivamente, ambos exarados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, mantendo a Notificação de Lançamento de fls.05/09.

Frise-se que, foi enviado ao contribuinte o Termo de Ciência referente à supracitada Decisão, sendo que o mesmo retornou com a informação de que o contribuinte havia se mudado (fl.31). Foi, então dada ciência por edital, conforme fls. 36/37, não tendo o “procurador” do contribuinte se manifestado a respeito da Decisão acima citada.

Com base nos documentos acostados aos autos, foi expedida a Resolução 2- 18ª Turma da DRJ/RJ, em 25 de outubro de 2012 (fl.53), solicitando-se ao filho do contribuinte a apresentação do Termo de Curatela do seu pai, em face do que determina o art. 1767 do Código Civil atual.

Em resposta, os representantes legais do filho do interessado (documentos de fls.60/64) acostaram aos autos a Certidão de Óbito do contribuinte (fl.65) e ingressaram com a petição de fls.68/71, arguindo, em resumo, que :

1. a medicina atual, considerando que a moléstia “ Mal de Alzheimer leva um longo período para se desenvolver, dividiu seus sintomas em quatro fases, que, de acordo com material extraído da Wikipédia, são as seguintes:
 - 1.1. a primeira fase dos sintomas que são muitas vezes falsamente relacionados com o envelhecimento natural ou com o estresse;
 - 1.2. a segunda fase que se demonstra a demência inicial;
 - 1.3. a terceira fase que faz com que o paciente apresente quadro de degeneração progressiva;
 - 1.4. e a quarta e última fase que é a terminal, momento em que o paciente encontra-se completamente dependente das pessoas que tomam conta dele;
2. neste sentido, em março de 2004, o Sr. Pedro Verrastro começou a apresentar atitudes diferentes das realizadas por ele de forma cotidiana;
3. portanto, no primeiro momento não foi verificado que a situação tratava-se dos primeiros sintomas da doença de Alzheimer;
4. com o passar do tempo, mesmo tendo sido iniciado um tratamento para tentar minimizar os problemas da “idade avançada”, o cartório foi procurado, em 07/02/2007 com o objetivo de providenciar uma procuração pública com amplos poderes a fim de proteger o patrimônio conquistado durante a vida do contribuinte;
5. a par disso, o cartório quando procurado para lavrar a procuração como de costume: ouviu a s partes, verificou se o solicitado era legal, identificou as pessoas por meio de seus documentos e procedeu com um análise da capacidade civil e jurídica de cada pessoa envolvida;
6. uma vez superadas todas as etapas, a procuração pública foi lavrada por profissional habilitado que detém fé pública;
7. ressalta que, ao lavrar o instrumento público, o servidor cartorário auferiu a capacidade (sanidade) do outorgante (Pedro Verrastro) por meio de uma entrevista, pelo que chegou à conclusão que o mesmo à época estava em plenas condições de nomear seu filho Pedro Arnaldo Amorim Verrastro para representá-lo como bastante procurador;
8. em seguida, afirma que o Mal de Alzheimer pode apresentar melhoras repentinas;
9. acrescenta que a situação mental do contribuinte foi piorando, sendo que, em 27/11/2007, o Sr. Pedro Verrastro foi submetido a uma Junta Médica Especializada do Exército que diagnosticou de forma clara que ele estava sofrendo da doença de Alzheimer e que o início da enfermidade se deu em 2004;
10. a procuração foi confeccionada nove meses antes da interdição por alienação mental por parte da Junta Médica do Exército, sendo, portanto, um documento idôneo;
11. o fato de a Junta Médica Federal ter informado em seu parecer que a doença diagnosticada iniciou em março de 2004, só foi possível porque o médico que acompanhou o interessado na primeira intervenção foi chamado a depor perante a Junta especializada, tendo confirmado os sintomas iniciais;
12. como a procuração não perdeu seus poderes e confirmando um documento válido e idôneo, não foi necessário solicitar judicialmente o Termo de Curatela, previsto no artigo 1.767 do Código Civil Brasileiro, restando esclarecido o porquê da sua inexistência;
13. por todo o exposto solicita o cancelamento da Notificação e a permanência da procuração pública como documento idôneo e suficiente para garantir o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 6º , XIV, da Lei nº 7.713/88;

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se à existência da moléstia tipificada no texto legal.

Há que se observar o que determina o Código Civil atual, em seu artigo 1767, uma vez que o portador de alienação mental se torna incapaz para os atos da vida civil.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

É de se manter a respectiva infração em face da inexistência de documentação hábil e idônea que comprove ter o contribuinte sofrido retenção de previdência oficial sobre os rendimentos auferidos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/02/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

1. Da isenção pretendida.

Em face do argumento suscitado pelo filho do interessado na peça defensiva (fl.03), faz-se mister salientar que a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(g.n.)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....
XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.”
(g.n.)

Sendo assim, da análise de todos os dispositivos supra mencionados, depreende-se, *ab initio*, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Passa-se, então ao exame da documentação acostada aos autos para comprovação dos requisitos cumulativos acima citados indispensáveis ao direito à isenção.

“Ab initio” há que se informar que, de acordo com a cópia da Carteira de Identidade do contribuinte (fl.13) e com a data de nascimento (28/06/1925) , é de se concluir que o contribuinte já estava reformado em 2004, ou seja , no ano a que se refere a presente lide.

Quanto ao outro requisito essencial à fruição da isenção, é de se frisar que **o laudo exarado em 13/12/2007, pela Junta Médica (JISR/CML – Sessão 120 – cópia à fl 17), assevera que o contribuinte é portador de demência na doença de Alzheimer início tardio, estágio terminal grave (alienação mental), desde março de 2004.**

Cumprido frisar o que determina o Código Civil atual em seu artigo 1767 que define que, em razão de sua incapacidade, está sujeito à curatela os que, *“por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil”*. Consequentemente, deveria ter sido acostado aos autos o Termo de Curatela do interessado, segundo o que consta do laudo pericial oficial de fls.17/18.

Não obstante, alega o filho do interessado, por intermédio de seus procuradores, que a procuração apresentada às fls.20/22 foi confeccionada nove meses antes da interdição por alienação mental por parte da Junta Médica do Exército, sendo, portanto, um documento idôneo. E, acrescenta que o fato de a Junta Médica Federal ter informado em seu parecer que a doença diagnosticada iniciou em março de 2004, só foi possível porque o médico que acompanhou o interessado na primeira intervenção foi chamado a depor perante a Junta especializada, tendo confirmado os sintomas iniciais.

Cria-se, assim, um impasse entre o que afirmam os representantes legais do filho do interessado (fls.68/71) e a Junta Médica do Comando Militar do Leste à fl. 17.

De um lado, se prevalecer o entendimento dos representantes legais do filho do contribuinte, há que se considerar o interessado como portador de Mal de Alzheimer em março de 2004, ou seja, sem que a sua doença configure alienação mental, haja vista ele estar capacitado a constituir seu filho como seu bastante procurador, em 07/02/2007, ou seja, quase três anos após o início da doença.

Se, no entanto, for acolhida a data de março de 2004, mencionada no laudo da Junta Médica do Comando Militar do Leste à fl. 17, como início dos sintomas da alienação mental, o interessado já deveria estar Curatelado, como determina o Código Civil atual em seu artigo 1767.

Não obstante, qual seja a vertente a ser tomada, é de se concluir que o interessado nas duas hipóteses não tem direito à isenção ora pleiteada: uma, porque se ele em março de 2004 for considerado portador do Mal de Alzheimer, é de se ressaltar que tal doença não encontra-se listada entre as moléstias passíveis da isenção de que trata a Lei n.º 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004 e, duas, porque sendo considerado portador de alienação mental àquela época, em obediência ao que determina o Código Civil atual em seu artigo 1.767, o contribuinte já deveria estar Curatelado quando da apresentação da impugnação pelo filho do contribuinte.

Dessa forma, não há como se acatar a alegação dos representantes legais do filho do contribuinte de que a procuração não perdeu seus poderes sendo um documento válido e idôneo, deixando de ser necessário solicitar judicialmente o Termo de Curatela, previsto no artigo 1.767 do Código Civil Brasileiro.

A título de informação, cabe esclarecer que, de acordo com o Manual de Perícia oficial em saúde do servidor público federal, aprovado pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (2010), conceitua-se como alienação mental todo quadro de distúrbio psiquiátrico ou neuropsiquiátrico grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido total e permanentemente para qualquer trabalho. O indivíduo torna-se incapaz de responder legalmente por seus atos na vida civil, mostrando-se inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade. O alienado mental pode representar riscos para si e para terceiros, sendo impedido por isso de qualquer atividade funcional. Há indicação legal para que todos os servidores portadores de Alienação Mental sejam interditados judicialmente.

Segundo o Manual a alienação mental poderá ser identificada no curso de qualquer enfermidade psiquiátrica ou neuropsiquiátrica desde que, em seu estágio evolutivo, sejam atendidas todas as seguintes condições: seja grave e persistente; seja refratária aos meios habituais de tratamento; provoque alteração completa ou considerável da personalidade; comprometa gravemente os juízos de valor e realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação.

Por fim, é de se frisar que, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Não há como interpretar de modo diferente o assunto. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Conclui-se, então, que o contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei n.º 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei n.º 9.250/1995, no ano-calendário de que trata a presente lide.

2. Da dedução indevida da previdência oficial.

Para rechaçar esta infração, alega o filho do interessado que em face da isenção total de impostos, não há necessidade de ser comprovada a existência de contribuição à previdência social.

Ressalte-se, no entanto, que não tendo direito à isenção pleiteada **e não tendo sido acostado aos autos nenhum documento que comprove ter o contribuinte sofrido a retenção da previdência oficial** glosada pela fiscalização, não há como se afastar a presente infração, devendo ser mantido o feito fiscal integralmente.

Ao recurso voluntário, o contribuinte anexou documentos que comprovam que, desde março de 2004, era portador de alienação mental, fazendo, portanto, jus à isenção.

Quanto à glosa de previdência oficial, foi carreado aos autos informe de rendimentos, comprovando o valor deduzido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de afastar a glosa de dedução de previdência oficial e afastar parcialmente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no que se refere àqueles percebidos a partir de março de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Redator Designado.

Em que pesem as razões do voto proferido pelo Ilustríssimo Conselheiro Relator, peço máxima vênia para divergir do seu entendimento neste caso específico, conforme verificar-se-á abaixo.

Conforme mencionado no relatório, o lançamento é decorrente das seguintes infrações: (i) omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército, no valor de R\$ 97.145,38; e (ii) dedução indevida de previdência oficial, no montante de R\$ 13.837,82.

O voto do I. Relator entendeu por bem dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, para fins de (i) afastar a glosa de dedução de previdência oficial; e (ii) cancelar parcialmente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no que se refere àqueles percebidos a partir de março de 2004.

Seu embasamento foi o seguinte: (i) no recurso voluntário, o contribuinte anexou documentos que comprovam que, desde março de 2004, era portador de alienação mental, fazendo, portanto, jus à isenção; e (ii) quanto à glosa de previdência oficial, foi carreado aos autos informe de rendimentos, comprovando o valor deduzido.

O ponto de divergência aqui, portanto, são relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2004 (omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica). E por qual razão abri o dissenso neste ponto?

É que foi juntada aos autos, uma Procuração outorgada ao filho do contribuinte, cuja confecção se deu nove meses antes da interdição por alienação mental por parte da própria Junta Médica do Exército.

Nessa linha, considero-a como documento hábil e que possui fé pública, por se tratar de próprio Órgão do Governo. Trata-se, portanto, de um documento idôneo.

Como a procuração não perdeu seus efeitos, e considerando a premissa de que se trata de um documento válido e idôneo, desnecessária a exigência fiscal de solicitar judicialmente o Termo de Curatela, previsto no artigo 1.767 do Código Civil Brasileiro, restando esclarecido o porquê da sua inexistência.

Conclusão

Diante do exposto, e considerando os elementos aqui apontados, voto para dar provimento integral ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Rodrigo Rigo Pinheiro